



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui a Política Municipal de Incentivo à Comunicação de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Montes Claros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Comunicação de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Montes Claros, com a finalidade de promover a proteção do meio ambiente urbano, mediante o estímulo à participação da coletividade e ao aprimoramento da fiscalização ambiental, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comunicação de irregularidade: informação encaminhada aos canais oficiais sobre descarte irregular de resíduos sólidos, acompanhada de elementos mínimos que permitam a identificação do local e das circunstâncias do fato;

II – colaborador: pessoa física que, de forma voluntária, comunica a ocorrência de descarte irregular;

III – incentivo: transferência pecuniária eventual, de natureza indenizatória, sem caráter remuneratório ou contratual, condicionada à confirmação de infração administrativa e à efetiva arrecadação da multa correspondente, custeada com recursos provenientes de multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Art. 3º A Política observará as seguintes diretrizes:

I – participação da coletividade na proteção do meio ambiente urbano;

II – proteção da identidade do colaborador, nos termos da legislação aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

III – tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

IV – registro e acompanhamento administrativo das comunicações, com garantia de rastreabilidade;

V – apuração dos fatos pelos órgãos competentes, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º O colaborador fará jus ao incentivo, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º O pagamento do incentivo fica condicionado:

I – à confirmação da infração administrativa;

II – à conclusão do processo administrativo correspondente;

III – à efetiva arrecadação da multa aplicada.

§ 2º O incentivo:

I – não constitui contraprestação por serviço público nem gera vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública;

II – será concedido de forma eventual;

III – observará critérios objetivos e limites definidos em regulamento;

IV – será custeado exclusivamente com recursos provenientes de multas decorrentes do descarte irregular de resíduos sólidos.

§ 3º O incentivo não gera direito adquirido e sua concessão dependerá da efetiva arrecadação das multas.

Art. 5º Não fará jus ao incentivo o colaborador que:

I – agir comprovadamente de má-fé;

II – utilizar a comunicação para fins ilícitos ou com desvio de finalidade;

III – for agente público com atribuição de fiscalização ambiental relacionada ao objeto desta Lei.

Parágrafo único. A comunicação realizada com comprovada má-fé sujeita o responsável às sanções previstas na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Os recursos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descarte irregular de resíduos sólidos terão destinação vinculada às seguintes finalidades:

I – pagamento dos incentivos previstos nesta Lei e em seu regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

II – financiamento de ações ambientais, inclusive educação ambiental, serviços de limpeza urbana e ações de fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os critérios de distribuição dos recursos, observados os princípios do interesse público e da transparência.

Art. 7º A destinação de recursos de que trata esta Lei não configura renúncia de receita, por se tratar de receitas decorrentes de multas administrativas, de natureza não tributária, oriundas do exercício do poder de polícia, cuja aplicação está condicionada à efetiva arrecadação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, ____ de ____ de 2026.

Paulo César Landim Miranda
Vereador